



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Mandado de Segurança Cível Nº 2178512-05.2022.8.26.0000

Registro: 2023.0000196823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2178512-05.2022.8.26.0000, da Comarca de Comarca de Origem do Processo Não informado, em que são impetrantes RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES e LUCAS BRANDÃO PETENGILL, é impetrado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a segurança. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LÚCIA PIZZOTTI (Presidente) E MONTE SERRAT.

São Paulo, 15 de março de 2023.

CARLOS RUSSO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Mandado de Segurança Cível Nº 2178512-05.2022.8.26.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2178512-05.2022.8.26.0000

IMPETRANTES: RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES e LUCAS BRANDÃO PETENGILL

IMPETRADO: MD PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACICABA - SP

INTERESSADOS: RODRIGO DOS SANTOS MARTINS e AUTO POSTO PIRACITY LTDA

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. Inquérito civil, a investigar suposta fraude metrológica em posto de combustíveis. Decisão, que indeferiu acesso de advogados à oitiva de testemunhas. Ordem concedida.

VOTO Nº 45.765

RELATÓRIO

Mandado de segurança, advogados, intervindo na tutela de interesses de investigado em inquérito civil, renovam argumentos, à busca de acesso integral aos autos, notadamente à oitiva de testemunha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Mandado de Segurança Cível Nº 2178512-05.2022.8.26.0000

Writ sem liminar (fl. 738) e com informações da autoridade impetrada (fl. 745/747).

Parecer de ilustre Procuradora de Justiça indica a concessão da ordem (762/774).

FUNDAMENTAÇÃO

Tutelando interesses de investigado, em inquérito civil, ali com oitiva de testemunha, há que ensejar a advogados, impetrantes, acesso integral à referida prova, inexistindo justificativa plausível para decretação de sigilo.

A propósito, alusão genérica de proteção à privacidade e à intimidade, respeitosamente, não tem o condão de afastar regra geral de publicidade, ademais à consideração do princípio da ampla defesa e do contraditório (artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal; artigo 7º, XIII, XIV e XV, da Lei nº 8.906/94).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **concedo a segurança, para que a ilustre autoridade impetrada permita a patronos do investigado possam acessar autos de inquérito civil, de que cuida esta impetração.**

CARLOS RUSSO
Relator